



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

LEI Nº 666/2001.

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas competentes de direito tributário a ele aplicáveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES do Município de Brejão, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I – Título I, que regula os diversos tributos, dispendo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passivo tributário, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II – Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

Art. 3º - Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - exigir tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

Art. 4º - São imunes dos impostos municipais:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter fonte, e não dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei

§ 7º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas :

IV - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

V - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

VI - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

TÍTULO - I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO - I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 5º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação de Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;
- XII - Taxa de Licença para de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIII - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO - II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 7º - O bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida nem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.8º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art.9º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art.10 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO - II

SUJEITO PASSIVO

Art.11 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentos ou imunes.

SEÇÃO - III

BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração de valor venal.

Art. 14 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 15 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

- I - Mediante a adoção de Índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO - IV

LANÇAMENTO



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 17 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastradas pela Administração.

Art. 18 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 19 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

Art. 21 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 22 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante de erro em que se fundamente.

Art. 23 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 24 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 25 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos

de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO - V

ARRECADAÇÃO

Art. 26 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor, no exercício corrente.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO - VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - Será punido com a multa de 80(cinquenta) UFM's o não comparecimento do contribuinte à prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 28 - Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 29 - Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o contribuinte que impedir o levantamento cadastral por agente credenciado ou recusar receber notificações de qualquer natureza.

Art. 30 - O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 20 % sobre o valor do imposto devido mais 1% de juros ao dia.

SEÇÃO - VII

ISENÇÕES

Art. 31 - Desde que cumpridos as exigências da legislação fica isento de imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
- c) Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social, observado os requisitos estabelecidos em lei;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder desapropriante;
- f) Imóvel cujo valor do imposto, após apurado a valor venal na forma da lei, não exceda o valor de 10 UFM's

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição e de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando;

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

§ 6º - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

CAPÍTULO - III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO - I

INCIDÊNCIA

Art. 32 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 34, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência local ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 33 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso da construção civil.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas .

Art. 34 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

- 1 – médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 – hospitais, clínicas, sanatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 – médicos veterinários;
- 8 – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres
- 9 – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele depilação e congêneres;
- 11 – banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12 – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 – limpeza e drenagem de portos, rios e canais;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, promoção, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - tradução e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS;
- 32 - Demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- 35 – florestamento e reflorestamento;
- 36 – escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37 – paisagismo, jardinagem e decoração, exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeita a ICMS;
- 38 – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS);
- 42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 – administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 – agenciamento corretagem ou intermediação de títulos quaisquer exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 46 – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring", excetuados os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48 – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 – agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
- 50 – despachantes;
- 51 – agentes da propriedade industrial
- 52 – agentes da propriedade artística ou literária
- 53 – leilão;
- 54 – regulação de sinistros cobertos, por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio ou companhia de seguro;
- 55 – armazenamento, depósito, cargas, descargas, arrumamento e guarda de bens de qualquer espécie feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- 56 – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 59 – diversões públicas;
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio
 - e) jogos eletrônico;
 - f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios;
- 61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados, exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.
- 62 - gravação ou distribuição de filmes ou "video tape";
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecimento pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos, exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS;
- 69 - recondicionamento de motores, ficando o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao ICMS;
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- 73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 – composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 – locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 – funerais;
- 80 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;
- 81 – tinturaria e lavanderia;
- 82 – taxidermia ;
- 83 – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, exceto sua impressão, reprodução ou fabricação;
- 85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão;
- 86 – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto; atracação, capatazia; armazenagens interna, externa e especial, suprimento, de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 – advogados;
- 88 – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 – dentistas;
- 90 – economistas;
- 91 – psicólogos;
- 92 – assistentes sociais;
- 93 – relações públicas;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

94 – cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança de recebimento, inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

95 – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês exceto a ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação;

96 – transporte de natureza estritamente municipal;

97 – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, inclusive o valor de alimentação, quando incluindo no preço da diária;

98 – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99 – serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

100 – arrendamento mercantil.

§ 1º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salva nos casos de itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços.

§ 2º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 34 desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º - A secretaria de Finanças manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º - A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

- I - nome e denominação da firma ou sociedade;
- II - nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;
- III - ramo de serviço;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

V - prova de identidade.

§ 6º - Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 7º - Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10º - O cancelamento de inscrição, por transferência, venda fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11º - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12º - Não são consideradas como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 35 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 36 - Será responsável pela retenção e recolhimento de Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 37 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31,32,33,e 34 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.

Art. 38 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 39 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Art. 40 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas no Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 41 - O importo retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 44 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31,32,33,e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrado sem separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois do intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 47 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 48 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos, e notas fiscais.

Art. 49 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 50 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

~~Art. 51 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá ajeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.~~

Art. 52 - O Imposto será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta lei;
- II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 53 - Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

- I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 54 - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devido a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 55 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 56 - O Imposto será pago na forma prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 57 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer termo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 58 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.
- II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais.
- III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:
 - a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
 - b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitra-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 59 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 60 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no Art. 39, nos casos de:
 - a) falta de inscrição ou de alteração;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo;
- II - Multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no Art. 39, nos casos de:
- a) falta de livros fiscais;
 - b) falta de escrituração do Imposto devido;
 - c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d) falta do número de cadastro de atividade em documentos fiscais;
- III - Multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no Art. 39, nos casos de:
- a) falta de declaração de dados;
 - b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;
- IV - Multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no Art. 39 nos casos de:
- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) embaraço ou impedimento à fiscalização.
- V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o efetivamente devido ao imposto;
- VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta no recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 61 - Ficam isentos dos impostos os serviços:

- I - prestados por associações culturais, associações comunitários e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda anual superior a 3.120 (três mil cento vinte) UFM's;

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 62 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 63 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 64 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 65 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 66 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 67 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 68 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DE TAXA

Art. 69 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,5% do salário mínimo, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 70 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 71 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 72 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 73 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CALCULO DE TAXA

Art. 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada a razão de 05% do salário mínimo, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 76 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 77 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 78 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III

CALCÚLO DE TAXA

Art. 79 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada a razão de 0,5% do salário mínimo, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 80 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 81 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 82 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 83 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 85 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 86 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

Art. 87 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 88 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 89 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 90 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 91 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 92 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 93 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

INCIDÊNCIA

Art. 94 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 95 - Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 96 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 97 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 98 - A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 100 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 103 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPÍTULO XII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 105 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 106 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 109 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 111 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - a Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - a Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIV

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA.

Art. 116 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do dispositivo no Art. 82º.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 117 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei n.º 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 119 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 120 - São pessoalmente responsável:

- I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 121 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 122 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea é de Art. 26º.

Art. 123 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo os estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;
- II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

Art. 124 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 125 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 126 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 127 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 128 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 129 - A modificação do lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 130 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 131 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 132 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECAÇÃO

Art. 133 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 134 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de 10%.

Art. 135 - Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 136 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 137 - É facultada à Administração a cobrança em cominatio de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 138 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 139 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 140 - O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 141 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 142 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 143 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 144 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 145 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 146 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 147 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 148 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 149 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 143, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do Art. 144, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150 - Constitui infração fiscal toda ação e omissão que importe na inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 151 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 152 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de aprovação.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 153 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato;

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 154 - É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 155 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação ao seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta do cumprimento do dispositivo neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 156 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 157 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 158 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 159 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Art. 154 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.

CAPÍTULO VII

REMISSÃO

Art. 160 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - À considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - À condições peculiares a determinada região do território do Município.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 161 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 162 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 163 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias preliminares;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 164 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 165 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - por divulgação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores;

Art. 166 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 167 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 168 - A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 169 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito perante recibo.

Art. 170 - O sujeito passivo poderá impugnar exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 171 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando dias prazo e indeferirá a que considera prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 172 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo as todas questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 173 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 174 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 175 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonera o sujeito passivo ou o atuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 vezes a Unidade Financeira Municipal mencionada nas disposições finais deste Código recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 176 - A decisão, na Instância Administrativa Superior será procedida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do procedimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 177 - Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 179 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 180 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 181 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 182 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 183 - A autoridade administrativa terá amola faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - Aprender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 184 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 185 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 186 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 187 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 188 - As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

Art. 189 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Art. 190 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 191 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidos as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

Art. 192 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 193 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 194 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 195 - A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 196 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 197- Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 198 - O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo caso, um dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

- II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi escrita;
- V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 199 - A omissão de quais quer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá resolver a parte modificada.

CAPÍTULO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 200 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 201 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 202 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 203 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência publica sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 205 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 206 - Fica instituída a unidade financeira municipal equiparada a R\$ 1,00 para o cálculo dos tributos que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2002.



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I	- FISCALIZAÇÃO.....	177° A 184°
CAPÍTULO II	- CONSULTA.....	185° A 191°
CAPÍTULO III	- DÍVIDA ATIVA.....	192° A 195°
CAPÍTULO IV	- CERTIDÃO NEGATIVA.....	196° A 199°
DISPOSIÇÕES FINAIS	200°

ÍNDICE DOS ANEXOS

Tabela para Cobrança do ISS	ANEXO I
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	ANEXO II
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	ANEXO III
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras	ANEXO V
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais	ANEXO VI
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	ANEXO VII
Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo	ANEXO VIII



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

CAPÍTULO XII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I	- Incidência	100º e 101º
Seção II	- Sujeito Passivo	102º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	103º
Seção IV	- Lançamento.....	104º
Seção V	- Arrecadação	105º

CAPÍTULO XIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I	- Incidência	106º
Seção II	- Sujeito Passivo	107º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	108º
Seção IV	- Lançamento.....	109º
Seção V	- Arrecadação	110º

CAPÍTULO XIV - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

111º

CAPÍTULO XV - DA CONSTITUIÇÃO DE MELHORIA

112º e 113º

TÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I	- SUJEITO PASSIVO	114º A 120º
CAPÍTULO II	- LANÇAMENTO	121º A 127º
CAPÍTULO III	- ARRECADAÇÃO.....	128º A 137º
CAPÍTULO IV	- RESTITUIÇÃO.....	138º A 144º
CAPÍTULO V	- INFRAÇÕES E PENALIDADES	145º A 148º
CAPÍTULO VI	- IMUNIDADE E ISENÇÕES	149º A 154º
CAPÍTULO VII	- REMISSÃO.....	155º

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I	- PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	156º A 168º
CAPÍTULO II	- SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	169º A 173º
CAPÍTULO III	- DISPOSIÇÕES GERAIS.....	174º A 176º



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

TAXAS PRLO EXERCÍCIO DO PODR DE POLÍCIA

CAPÍTULO VIII - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I	- Incidência	77° a 78°
Seção II	- Sujeito Passivo	79°
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	80°
Seção IV	- Lançamento.....	81° e 82°
Seção V	- Arrecadação	83°

CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I	- Incidência	84°
Seção II	- Sujeito Passivo	85°
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	86°
Seção IV	- Lançamento.....	87°
Seção V	- Arrecadação	88°

CAPÍTULO X - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I	- Incidência	89° e 90°
Seção II	- Sujeito Passivo	91°
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	92°
Seção IV	- Lançamento.....	93°
Seção V	- Arrecadação	94°

CAPÍTULO XI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I	- Incidência	95°
Seção II	- Sujeito Passivo	96°
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	97°
Seção IV	- Lançamento.....	98°
Seção V	- Arrecadação	99°



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO IV - TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I	- Incidência	57º
Seção II	- Sujeito Passivo	58º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	59º
Seção IV	- Lançamento.....	60º
Seção V	- Arrecadação	61º

CAPÍTULO V - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I	- Incidência	62º
Seção II	- Sujeito Passivo	63º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	64º
Seção IV	- Lançamento.....	65º
Seção V	- Arrecadação	66º

CAPÍTULO VI - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Seção I	- Incidência	67º
Seção II	- Sujeito Passivo	68º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	69º
Seção IV	- Lançamento.....	70º
Seção V	- Arrecadação	71º

CAPÍTULO IV - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I	- Incidência	72º
Seção II	- Sujeito Passivo	73º
Seção III	- Cálculo do Imposto.....	74º
Seção IV	- Lançamento.....	75º
Seção V	- Arrecadação	76º



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

ÍNDICE

	ARTIGOS
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º e 2º
TÍTULO I - DOS TRIBUTOS	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL	3º
CAPÍTULO II - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	
Seção I - Incidência	4º a 8º
Seção II - Sujeito Passivo	9º
Seção III - Cálculo do Imposto.....	10º a 14º
Seção IV - Lançamento.....	15º a 23º
Seção V - Arrecadação	14º
Seção VI - Infrações e Penalidades	25º
Seção VII - Isenções	26º
CAPÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	
Seção I - Incidência	27º a 29º
Seção II - Sujeito Passivo	30º a 33º
Seção III - Cálculo do Imposto.....	34º a 41º
Seção IV - Lançamento.....	42º a 50º
Seção V - Arrecadação	51º a 54º
Seção VI - Infrações e Penalidades	55º
Seção VII - Isenções	56º



Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Parágrafo único - A base de cálculo e a unidade financeira mencionada nesse artigo serão corrigidas anualmente, por ato do EXECUTIVO MUNICIPAL, com efeito a partir do 1º de janeiro, obedecido o índice de inflação oficial.

Art. 207 - O poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

Art. 208 - Esta Lei entrará em vigor em 02 de janeiro 2002, revogando-se a disposições em contrário, em especial a lei nº 0228/73.

Município de Brejão em 27 Novembro de 2001.


JOSE ARAUJO SOBRINHO
Presidente.



SANDOVAL CADENGUE DE SANTANA

Prefeito.

ANEXO I

TABELA PARA LANCAMENTO COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I – Empresa ou estabelecimentos que explorem os serviços de :

ATIVIDADES	Sobre o Preço do Serviço
<p>1- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia ou complementares , exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; demolição; reparação, conservação e reforma de edifício, estradas pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS; pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionadas com a exportação de petróleo e gás natural</p>	5%
<p>2 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive diretos autorais, protestos de títulos sustação de protestos, e devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento , inclusive os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos ; devolução de cheques ; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes, exceto o ressarcimento o a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação.</p> <p>3- Diversões Públicas</p> <p>4 – Demais atividades</p>	5% 5% 5%



II – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

PROFISSIONAIS	UFIR's
1- Profissionais autônomos de nível universitário	120
2- Profissionais autônomos de nível médio	70
3- Demais Profissionais	50

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 50, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFIR's
1 – Até 05 profissionais (por profissional e por mês)	50
2 – Mais de 05 profissionais (por profissional e por mês)	100

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Artigo 96 desta lei.

	ATIVIDADE	UFM'S
01	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO	
	Até 10 empregados	60.0
	Acima de 10 empregados	120.0
02	INDÚSTRIS E FABRICOS	
	Até 10 empregados	60.0
	Acima de 10 empregados	120.0
03	COMÉRCIO	
	Farmácias, mercearias, armazinhos	50.0
	Mercadinhos e supermercados	80.0
	Bares, lanchonetes e restaurantes	50.0

Material de construção	100.0
Atacadistas em geral	100.0
Móveis e eletrodomésticos	80.0
Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares)	10.0
04 PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Bancos	200.0
Correios	100.0
Lotéricas	100.0
Empresas concessionárias de serviço público	200.0
Demais prestadores de serviços	100.0
EVENTUAL OU AMBULANTE	
05 Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	5.0 /dia 20.0 /ano

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPÉCIE	UFIR's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1- Até à 22 horas	20.0	100.0	200.0
2- Além das 22: 00 horas	26.0	130.0	300.0
3- Sábados após 12:00 horas	40.0	160.0	400.0
4- Domingos e Feriados	50.0	200.0	520.0

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE	UFIR's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais serviços			

e'outros, por m ² ou fração			5.0
- comum			8.0
luminosa			
2- Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade			20.0
3 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade			150.0
4 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade por veículo			100.0
5 – Publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração			15.0
6- Publicidade através de "outdoor", por unidade			350.0
7 – Publicidade por meio de alto falante em prédio, por unidade			220.0
8 – Publicidade em placas, faixas, painéis, cartazes e similares, por metros quadrados.	2.0		
9 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anterior, por m ² ou fração dia.	5.0		
10 – Publicidade através de balões e back light ou similares.	10.0	200.0	900.0

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ATIVIDADE	UFM's
1 – Aprovação de projetos de edificações ou de instalações	50.0

particulares		100.0
2- Aprovação de projetos de remembramento, desmembramento		
3- Concessão de licença para edificar, por metro quadrado:		10.0
3.1 – até 70 m ² p/unidade		1.0
3.2 – mais de 71 até 200 m ²		1.5
3.3 – mais de 201 e até 300 m ²		2.0
3.4 – acima de 301 m ² .		2.0
4 – Construção de piscina, p/m ² .		1.0
5- Construção de fachadas de muros, por metro linear.		
6- Reforma, construção de galpão ou quadra de esporte; Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) das indicados no item 3.		
7- Concessão de habite-se:		
Cobrar-se-á por metro quadrado, taxa correspondente a 40% (quarenta por cento) das indicadas no item 3		50.0
8- Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obra, para comprovar condições de habitabilidade, cobrar-se-á a taxa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da indicado no item 3.		
9- Demolição, por unidade imobiliária:		100.0
9.1 – até 100 m ²		150.0
9.2 – acima de 100 m ²		
10 – Loteamentos:		10.0
10.1 – Execução de levantamento e aprovação de loteamentos de terrenos com área até 30.000 m ² , cobrados por 100 m ² ou fração.		60.0
10.2 – Pelo que exceder de 300 m ² , cada 100m ²		
11 – Reposição, por.m ² :		7.0
11.1 – de calçamento		10.0
11.2 – de asfalto		

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS.



Animal	UFM's
1- Bovino ou Vacum	12.0
2- Ovino	8.0
3 -Caprino	7.0
4 -Suino	5.0
5 - Equino	10.0
6 - Aves	0.15 (kg)
7 - Outros	5.0

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPÉCIE	UFM's		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1 - FEIRANTES: (eventual e/ou ambulante) – por m ² de área ocupada	1.0	7.0	32.0
2 - VEÍCULOS			
2.1 - Carro de passeio .	10.0	75.0	325.0
2.2 - Caminhões ou ônibus.	20.0	150.0	650.0
2.3 - Utilitários.	10.0	70.0	300.0
2.4 - Reboque	10.0	75.0	330.0
3 - Barracas ou Quiosques:			
3.1 - até 10.00 m ²		20.0	
3.2 - acima de 10,00 até 20,00 m ²		25.0	
3.3 - mais de 20,00 m ²		50.0	
4 - Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	1.0	7.0	30.0
5 - Circos:			
5.1 - Categoria especial	100.0		
5.2 - Categoria popular	60.0		
6- Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores	10.0	75.0	325.0
7 - Cabines telefônicas			30.0
8 - Postes de iluminação pública			25.0
9 - Caixas postais			30.0



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	UFIM's
1 – Residencial :	
a) até 50 m ²	4.0
b) até 120 m ²	6.0
c) até 200 m ²	8.0
d) até 300 m ²	12.0
e) até 500 m ²	15.0
f) acima de 500 m ²	20.0
2 – Prestação de Serviços	
a) até 100 m ²	6.0
b) até 200 m ²	8.0
c) Até 300 m ²	10.0
d) Até 500 m ²	20.0
e) acima de 500 m ²	50.0
3 - Comercial	
a) até 100 m ²	5.0
b) até 200 m ²	6.0
c) até 300 m ²	8.0
d) até 500 m ²	10.0
e) Acima de 500 m ²	20.0
4 - Industrial	
a) até 100 m ²	6.0
b) até 200 m ²	8.0
c) até 300 m ²	10.0
d) até 500 m ²	15.0
e) Acima de 500 m ²	50.0
3 – Outros não especificados	
a) até 100 m ²	6.0
b) até 200 m ²	8.0
c) até 300 m ²	10.0
d) até 500 m ²	15.0
) Acima de 500 m ²	30.0





ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE CEMITÉRIO

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
Diversos		
Cemitério		
Inumação	Unidade	5,00
Sepultura rasa	Unidade	39,00
Cameiro ou jazigo	Unidade	20,00
Velório		
Prorrogação de prazo	Anuidade / Unidade	78,00
Sepultura rasa	Anuidade / Unidade	
Cameiro ou jazigo	m ²	78,00
Perpetuidade	Unidade	39,00
Exumação	Unidade	78,00
Abertura de sepultura, carneiro ou jazigo	Unidade	78,00
Permissão para qualquer construção (embelezamento, colocação de inscrição, etc.)	Unidade	78,00
Ocupação de ossário	Unidade	6,00
Retificação de cotas	Imóvel	8,00
Certidão de diretrizes	Imóvel	39,00
Numeração de prédios	Unidade	16,00
Restabelecimento de tráfego	Unidade	4,00
Via Pavimentada	m ³	5,00
Via Não-Pavimentada	m ³	3,00



ÍNDICE DOS ANEXOS

Tabela para Cobrança do ISS	ANEXO I
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos	ANEXO II
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	ANEXO III
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras	ANEXO V
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais	ANEXO VI
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos	ANEXO VII
Tabela para Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo	ANEXO VIII
Tabela para cobrança da taxa de expediente.....	ANEXO IX
Tabela para cobrança da taxa de vigilância sanitária.....	ANEXO X
Tabela para cobrança de taxa de cemitério.....	ANEXO XI